

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

PROJETO DE LEI Nº 09/2020.

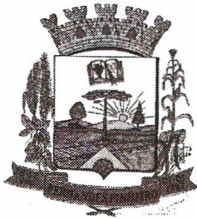
SÚMULA: Dispõe sobre a criação da “Casa Lar” para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco no Município de Fernandes Pinheiro e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração desta Ilustre Casa de Leis, o Projeto de Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criada a “Casa Lar” no Município de Fernandes Pinheiro, destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social ou abandono, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º - A “Casa Lar” oferecerá atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Art. 3º O serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br

Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro

CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

de 1990 e suas alterações, pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n° 109, de 11 de novembro de 2009, pela Resolução Conjunta n° 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e pelas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 4° O serviço de Acolhimento Institucional no Município de Fernandes Pinheiro na modalidade “Casa Lar” para crianças e adolescentes têm como objetivos:

I – oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

II – proporcionar um ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

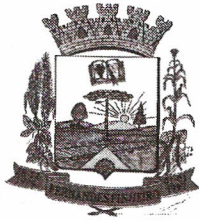
IV – proporcionar atendimento médico, odontológico, social psicológico e moral;

V – prestar orientações às crianças e adolescentes;

VI – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização do adolescente;

VII – garantir a aplicação dos princípios, diretrizes e orientações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n° 109, de 11 de novembro de 2009, na Resolução Conjunta n° 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e nas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e

OKS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VIII – prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando sua integridade física e emocional;

IX – favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, visando à reintegração familiar;

X – indicar à autoridade judiciária competente, a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa;

XI – atender a criança e o adolescente de forma personalizada e em pequenos grupos;

XII – desenvolver atividades em regime de coeducação;

XIII – evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separados ao serem encaminhados para o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;

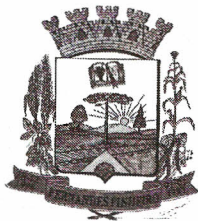
XIV – proporcionar a participação na vida da comunidade local;

XV – preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do serviço;

XVI – proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos.

Parágrafo único. Entende-se como regime de coeducação para os fins desta Lei, o desenvolvimento de atividades de forma conjunta entre crianças e adolescentes dos sexos masculino e feminino.

Art. 5º O atendimento oferecido pela “Casa Lar” será de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, em próprio municipal ou cedido, ou ainda em parceria com entidades devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante prévia determinação da autoridade competente.

Art. 6º A “Casa Lar” atenderá ao número máximo de 10 (dez) crianças e adolescentes, residentes e domiciliadas no Município de Fernandes Pinheiro, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

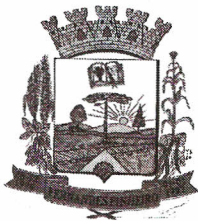
Art. 7º A permanência da criança e do adolescente na “Casa Lar” não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 8º As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados à “Casa Lar” do Município de Fernandes Pinheiro, por meio de uma guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 101, §3º, da Lei nº 8.069/90 e suas alterações.

Art. 9º O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial, encaminhar crianças e adolescentes para a “Casa Lar”.

§1º O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

§2º Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento institucional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

§3º Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 10 Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o Plano Individual de Atendimento – PIA, visando à reintegração familiar.

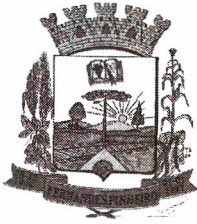
Art. 11 A criança ou adolescente acolhido será submetido a avaliação médica e psicológica, realizada por profissionais da rede pública municipal, e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário.

Art. 12 Além do Plano Individual de Atendimento – PIA, o acolhido terá um arquivo individual em seu nome, onde constarão todos os dados pertinentes ao Serviço para registros de seu desenvolvimento dentro da instituição, prontuários de saúde, acompanhamento escolar e demais documentos que digam respeito ao acolhido, mantidos em absoluto sigilo.

Art. 13. A “Casa Lar” de Fernandes Pinheiro será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, sob a coordenação da Assistência Social.

Art. 14 Se necessário, poderão ser criados no quadro geral de servidores outros cargos e/ou empregos públicos para atuarem junto à “Casa Lar”, bem como efetuadas contratações específicas, nos termos da Lei, visando a implementação do serviço de acolhimento ora instituído.

Parágrafo único. Os funcionários públicos municipais que forem designados para atuarem junto à “Casa Lar” deverão passar por avaliação psicológica e social em razão da especialidade do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

Art. 15 A equipe multidisciplinar que atenderá a “Casa Lar” deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

I – 01 (um) Coordenador para atendimento a até 10 crianças e adolescentes;

II – 01 (um) Assistente Social, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 10 crianças e adolescentes;

III – 01 (um) Psicólogo, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes;

IV – 01 (um) Cuidador/Cuidador Residente, pessoa ou casal que reside na Casa Lar juntamente com as crianças e adolescentes atendidos, preferencialmente com formação educacional mínima de nível fundamental, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes

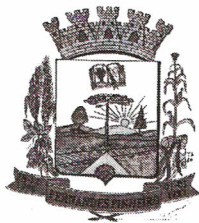
Parágrafo único. O Coordenador da instituição deverá ter formação mínima em nível superior, e ter, preferencialmente, experiência em função congênera, e ter amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas.

Art. 16. O Município poderá promover, diretamente ou mediante parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público, a qualificação e formação permanente dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na Casa Lar.

Art. 17 As questões omissas e complementares a esta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

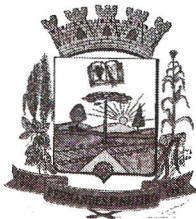
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, em 16 de junho de 2020.


CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2020

Nobres Vereadores.

Ilustre Presidente.

Trata-se de Projeto de Lei para criação da “Casa Lar” no Município de Fernandes Pinheiro, com o objetivo de oferecer atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

A proposta para criação da “Casa Lar” é medida necessária no sentido de se fazer cumprir o consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no tocante ao município ter um local destinado para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social ou abandono.

Também a criação dá cumprimento à Recomendação Administrativa nº 09/2020 do Ministério Público da Comarca de Teixeira Soares.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para aprovação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 16 de junho de 2020.


CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Prefeita Municipal

1. IDENTIFICAÇÃO:

Nome do Projeto: Implantação de Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – Modalidade Casa Lar

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Assistência Social

Município: Fernandes Pinheiro/ Paraná

Elaboração: O projeto foi elaborado pela equipe interdisciplinar e multifuncional do SMAS. É importante salientar que, devido ao curto espaço de tempo para elaboração da presente proposta, não foi possível o levantamento diagnóstico da realidade local e da exata demanda para o referido serviço.

Responsável pelo Projeto: Secretaria Municipal de Assistência Social- SMAS.

2. APRESENTAÇÃO:

O presente projeto tem por finalidade a implantação de uma unidade de acolhimento institucional no Município de Fernandes Pinheiro, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e ainda nos seguintes documentos: a) Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; b) Política Nacional de Assistência Social; c) Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS); d) Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH); e) Resolução 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); f) “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

Tal projeto tem em vista o atendimento integral de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco social, por exemplo: situação de rua, órfãos, abandonados ou afastados da família por determinação judicial, que se enquadrem em acolhimento institucional. Esta unidade complementarará o trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na área de atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

Este serviço será regulado por Lei Municipal, a qual estabelecerá normativas necessárias para tal.

3. JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a realização deste projeto, pela necessidade de ampliação da rede de atendimento por meio da implementação de um programa destinado ao acolhimento institucional, em caráter temporário e excepcional, para crianças e adolescentes em situação de risco social, situação de rua, órfãos, abandonados ou afastados da família por determinação judicial, que se enquadrem em acolhimento institucional, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta, Firmado entre o município de Fernandes Pinheiro e a Promotoria Pública.

A partir da concretização de direitos e da construção de um processo educativo, objetiva-se a melhoria de vida desta população, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social, tendo em vista o resgate da cidadania e a conquista da autonomia dos acolhidos, bem como o retorno familiar, sempre que possível.

Este serviço será pautado na articulação da Rede de Proteção à Criança e Adolescente, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), CRAS, CREAS, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e demais instituições municipais, estaduais e federais, conforme a necessidade.

4. OBJETIVOS:

4.1. GERAL:

Proporcionar às crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco por estarem situação de risco social, situação de rua, órfãos, abandonados ou afastados da família por determinação judicial, que se enquadrem em acolhimento institucional, alternativa de moradia, em caráter

temporário, com a garantia do acolhimento afetivo e material adequados, além do atendimento às necessidades básicas de saúde, educação, lazer, alimentação, vestuário e acesso aos recursos comunitários.

4.2. ESPECÍFICOS:

- Oferecer um local adequado ao acolhimento, em caráter temporário, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;
- Viabilizar a regularização da documentação;
- Proporcionar o acesso e permanência na escolaridade formal;
- Propiciar o acesso aos diversos recursos comunitários;
- Encaminhar para atendimento médico, odontológico, psicológico, fonoaudiológico, fisioterapêutico, etc.;
- Desenvolver atividades pedagógicas, recreativas e socioeducativas, com vista ao desenvolvimento cognitivo, afetivo e social;
- Proporcionar, em conjunto com os órgãos municipais e estaduais competentes, a profissionalização de adolescentes a partir dos 14 anos de idade, com vista à sua formação e qualificação profissional e preparo para conquista de sua autonomia;
- Assegurar e estimular o contato dos acolhidos com suas famílias de origem (ressalvada a existência de ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária em contrário);
- Proporcionar, em parceria com os órgãos municipais encarregados dos setores de assistência social, saúde e educação, a devida orientação, apoio e tratamento aos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes acolhidos, de modo a proporcionar a reintegração familiar da forma mais célere possível.

5. METAS:

A capacidade desta Casa Lar será o atendimento integral a 10 crianças e adolescentes oriundos do Município de Fernandes Pinheiro- Paraná.

6. POPULAÇÃO ALVO:

Crianças e adolescentes de ambos os sexos, na faixa etária de 0 a 18 anos incompletos, em situação de acolhimento, órfãos, abandonados ou afastados da família por determinação judicial.

7. METODOLOGIA:

A unidade de acolhimento oferecerá às crianças e adolescentes um ambiente agradável, educativo e seguro, chegando o mais próximo possível do ambiente Lar, no qual há oportunidade para o resgate dos valores básicos da convivência familiar e comunitária e para a livre expressão de suas potencialidades enquanto seres em desenvolvimento. Contudo, ao mesmo tempo, deve visar o retorno familiar o mais rápido possível (nos moldes do previsto nos arts. 19 §§1º a 3, 92, inciso I e §4º e 100, *caput* e parágrafo único, incisos IX e X da Lei nº 8.069/90)¹. Esforços concentrados e sistemáticos precisam ser direcionados à reconstituição do vínculo familiar, por meio das visitas domiciliares, do acompanhamento familiar, da promoção de oportunidades de convivência e, sobretudo, em conjunto com os demais órgãos encarregados da execução das políticas sociais do município, pela inclusão da família em todos os serviços e programas que forem necessários, pelo tempo que for necessário.

O atendimento terá como princípio norteador o respeito à peculiaridade de cada criança ou adolescente, proporcionando espaço adequado ao desenvolvimento do sentido do ser e do pertencer, bem como da autonomia pessoal pelo exercício da participação e da cidadania. Será estruturado de modo a respeitar o disposto nos arts. 92 e 94 da Lei nº 8.069/90, com ênfase na preservação dos vínculos familiares, (sem prejuízo da integração em família substituta, mediante determinação da autoridade judiciária competente, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem), no não desmembramento de grupos de irmãos, na participação comunitária e na preparação gradativa para o desligamento.

¹ Todos os artigos da Lei nº 8.069/90 utilizados no presente documento encontram-se em anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

Por fim, cada um dos acolhidos será estimulado a sonhar e a desenhar um projeto de vida que substitua e supere suas experiências negativas (histórico de abandono, de violência doméstica, de sobrevivência nas ruas, de uso de drogas, de exploração sexual, etc.), tendo as relações sociais na unidade de acolhimento institucional como referência positiva para a construção de uma vida digna. Para tanto, a ação educativa deve priorizar alguns conteúdos básicos, incluindo os seguintes aspectos:

Atividades do cotidiano:

Levando-se em conta a idade, a maturidade, os interesses e as condições físicas e psicológicas de cada acolhido, gradualmente, será atribuída a participação na organização, conservação e limpeza diária da casa e dos pertences pessoais, com vistas à formação de sujeitos responsáveis pelos seus atos, colaborativos e com capacidade de planejar e executar atividades com iniciativa e qualidade.

Acompanhamento escolar:

O acompanhamento escolar será monitorado pelas cuidadoras/educadoras com supervisão da educadora social do município e do coordenador(a) da instituição, sendo que quando necessário, serão buscadas parcerias com as redes municipal e estadual de ensino.

Conteúdos básicos de cidadania:

A partir do estudo e discussão a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Regimento Interno da unidade de acolhimento institucional, de situações do cotidiano e de temas de interesse (sexualidade, drogadição, autocuidado, etc.), os acolhidos serão estimulados a refletir criticamente acerca de fatos da realidade e receberão esclarecimentos sobre direitos e responsabilidades.

Atividades voltadas à prevenção:

A unidade de acolhimento institucional promoverá, com o apoio dos órgãos municipais da saúde e da educação e demais instrumentos do município, atividades educativas específicas voltadas à prevenção de situações problemáticas, tais como o uso de substâncias psicoativas (inclusive as chamadas “drogas lícitas”, como o álcool e o cigarro); as doenças sexualmente transmissíveis (DST/AIDS); a gravidez indesejada; a prática de atos infracionais, etc.

Participação da vida comunitária

Será oportunizada a participação em atividades de lazer, religiosas, educacionais, culturais e esportivas da comunidade local e regional, de modo a evitar que a unidade de acolhimento institucional venha a tornar-se um espaço isolado e segregacionista. Estas atividades devem levar em conta a singularidade dos acolhidos, seus interesses e preferências pessoais, evitando-se atividades coletivas que possam homogeneizar e estigmatizar.

Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares:

A unidade de acolhimento institucional incentivará o fortalecimento dos vínculos familiares, por meio de visitas dos pais ou responsável e/ou transporte da criança /adolescente até o local de residência de sua família, ao menos uma vez por semana, ressalvada a existência de ordem judicial expressa em sentido contrário (cf. art.92, §4º, da Lei nº 8.069/90). As crianças/adolescentes serão incluídas nos grupos de SCFV e PAIF/CRAS, bem como suas respectivas famílias nos grupos do PAEFI/CREAS.

A vinda dos pais deve favorecer trocas afetivas positivas e o compartilhar de experiências, por meio, por exemplo, de brincadeiras, lanches coletivos, atividades de contação de histórias, etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

A transferência de crianças e adolescentes para outras entidades somente ocorrerá mediante autorização do Juízo da Infância e da Juventude, observando o art. 92, inciso VI da Lei nº 8.069/90.

8. OPERACIONALIZAÇÃO:

8.1. Ingresso e recepção das crianças e adolescentes:

O ingresso das crianças e adolescentes na entidade de acolhimento ocorrerá via Conselho Tutelar (nas situações emergenciais) ou via Juízo da Infância e da Juventude (regra), devendo ser acompanhada da *guia de acolhimento* fornecida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/90). Os demais casos de crianças e adolescentes em situação de risco que porventura cheguem ao conhecimento da unidade de acolhimento institucional serão comunicados à autoridade judiciária competente (Juiz da Infância e da Juventude ou Juiz do Plantão Judiciário), no máximo em até 24 (vinte e quatro) horas (cf. art. 93, *caput*, da Lei nº 8.069/90).

Na chegada, as crianças e adolescentes serão recebidos pela cuidadora/ educadora, de forma humanizada e afetiva, buscando o bem estar, conforto e segurança do acolhido, com imediata comunicação do fato à Coordenação e, em seguida, mediante ofício, ao Juízo da Infância e da Juventude. Se forem constatados sinais de violência física ou abuso sexual, haverá imediato encaminhamento para avaliação médico-psicológica, sem prejuízo da realização de exame pericial para comprovação da violência sofrida. O acolhimento inicial deve ser realizado de maneira cuidadosa e planejada.

8.2. Preenchimento do PIA- Plano Individual de Atendimento:

Quando do acolhimento de crianças e adolescentes será elaborada uma ficha na qual obrigatoriamente constarão todos os dados pessoais da criança/adolescente, composição familiar, situação habitacional, situação de saúde, calendário de visitas e outras informações necessárias, dentre as quais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

- I. Sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou responsável, se conhecidos, devendo ser providenciada a cópia da documentação correspondente;
- II. O endereço de residência dos pais ou responsável com pontos de referência;
- III. Os nomes da família extensa, parentes ou terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV. Os motivos da retirada ou da não integração ao convívio familiar e/ou família extensa.

Imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, a equipe técnica ou profissional de referência farão o primeiro esboço do *Plano Individual de Atendimento (PIA)*, sempre vislumbrando em primeiro lugar a possibilidade de reintegração familiar e/ou família extensa, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta a ser efetuada conforme decisão da autoridade judiciária competente.

Na elaboração do PIA definitivo poderá haver a colaboração de técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Poder Judiciário (cf. arts. 86, 87, inciso VI, 88, inciso VI, 93, par. único e 101 §§ 4º a 7º, da Lei nº 8.069/90).

Constarão do PIA, dentre outros:

- I. Os resultados da avaliação interdisciplinar a que serão submetidos à criança ou o adolescente e sua família, inclusive encaminhamentos;
- II. Encaminhamento para avaliação completa de saúde física, odontológica, mental e demais acompanhamentos;
- III. A previsão das atividades a serem desenvolvidas pelo acolhido e pelos seus pais ou responsável, com vista à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas no sentido de sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária;
- IV. Questões de saúde (dados médicos, exames, avaliações, etc.) e educação (dados escolares, frequência, dados da instituição de ensino, etc.).

8.3. Primeiros encaminhamentos:

Desde logo, de acordo com as condições pessoais de cada acolhido, será providenciado o seu encaminhamento à escola, e a programas de contra turno escolar (oficinas do CRAS, SCFV, PAIF, PAEFI). A frequência escolar (bem como aos programas complementares) não deverá ser interrompida no caso de reintegração familiar ou encaminhamento a família substituta.

8.4. Visita domiciliar pela assistente social:

Ocorrerá logo após o ingresso da criança ou do adolescente na unidade de acolhimento institucional, tendo por objetivo a coleta das informações que se fizerem necessárias para a elaboração do PIA e para o delineamento de estratégias para a reintegração junto à família natural, providência que somente deixará de ser tentada ante a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente em sentido contrário (cf. art. 101 §4º, da Lei nº 8.069/90).

A visita domiciliar deve ser efetuada pelo assistente social da unidade de acolhimento institucional ou, em regime de parceria, também por outros técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social ou do Poder Judiciário, que deverão elaborar relatório detalhado aos órgãos competentes, sugerindo providências e encaminhamentos, inclusive a inclusão da família em todos os serviços e programas que forem necessários, pelo tempo que for necessário (cf. arts. 19, §3 c/c 23 e 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/90).

8.5. Reavaliações periódicas:

A situação das crianças e adolescentes acolhidos, assim como de suas respectivas famílias, será reavaliada sistematicamente, na perspectiva de proporcionar a reintegração familiar de forma mais célere possível, observando o disposto no art. 101, §8º, da lei nº 8.069/90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

No máximo a cada 06 (seis) meses será encaminhado relatório circunstanciado à autoridade judiciária (cf. art. 92, §2º, da Lei nº 8.069/90), no qual serão descritos os avanços e eventuais obstáculos encontrados no processo de reintegração familiar, que deverá ser desencadeado com o auxílio dos órgãos, programas e serviços públicos que integram a política municipal destinada à plena efetivação do direito à convivência familiar.

Caso constatada a absoluta impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao ministério público, no qual consiste a descrição pormenorizada das providencias tomadas a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade e/ou responsável pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, no sentido da destituição do poder familiar, destituição de tutela ou guarda (cf. art. 101, §9º, da Lei nº 8.069/90).

8.6. Articulação com outros programas de atendimento e serviços:

Sem prejuízo da execução das atividades que lhe são próprias, a unidade de acolhimento institucional articular-se-á com os programas em execução no município, bem como fará uso dos serviços públicos disponíveis para o atendimento das crianças e adolescentes acolhidas, bem como de suas respectivas famílias (cf. arts. 86, 87, inciso VI e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90).

9. RECURSOS NECESSÁRIOS

9.1. RECURSOS FINANCEIROS:

O Município de Fernandes Pinheiro disponibilizará um imóvel próprio para a Unidade de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes-modalidade Casa Lar, sendo que as poucas adaptações necessárias serão custeadas com recursos próprios do município, seguindo as recomendações sugeridas no documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

Além disso, o município será responsável pela manutenção da instituição de acolhimento referente a gastos com luz, água, internet, telefone, bem como a alimentação, vestuário, transporte e materiais de consumo dos acolhidos.

O mobiliário do imóvel será adquirido e/ou repassado de outros setores do município. Vale ressaltar que alguns mobiliários como camas e utensílios para a cozinha serão provenientes de doações da comunidade.

Quanto à equipe técnica e demais profissionais que assistirão a esta instituição (Casa Lar), os mesmos serão providos pela administração municipal, SMAS e em conjunto com as demais secretarias.

9.2. RECURSOS HUMANOS:

A unidade de acolhimento institucional, na formação de seus quadros, observará os parâmetros estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH) e ainda pelo documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” do CONANDA e CNAS.

Para o atendimento de cada 10 crianças e adolescentes torna-se necessário:

- 1 coordenador (nível superior- Pedagogia e/ou Serviço Social);
- 1 assistente social;
- 1 psicólogo;
- 1 educador social ou casal residente para atendimento até 10 crianças/adolescentes

10. SUPERVISÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

A unidade de acolhimento institucional será supervisionada e avaliada sistematicamente pelos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de visitas técnicas para esse fim. Além disso, será fiscalizada, a qualquer tempo, conforme o art. 95, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

O programa em execução estará também sujeito à renovação periódica de registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local (cf. art. 90, §1º, da Lei nº 8.069/90), no máximo a cada 02 anos (cf. art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90).

**11. PLANILHAS DE INVESTIMENTOS² REFERENTES A UMA UNIDADE
PARA CADA 10 CRIANÇAS E ADOLESCENTES:**

Despesas com a manutenção:

ITENS	VALOR/MÊS	ÓRGÃO ENCARREGADO DO CUSTEIO
Água		Secretaria Municipal de Assistência Social
Alimentação		Secretaria Municipal de Assistência Social
Internet		Secretaria Municipal de Assistência Social
Luz		Secretaria Municipal de Assistência Social
Recursos Humanos		Secretaria Municipal de Assistência Social
Telefone		Secretaria Municipal de Assistência Social
Total R\$		

Despesas com a implantação:

- Cozinha

ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Armário de cozinha	1	R\$ 1.319,99	R\$ 1.319,99

² Valores calculados a partir de uma base, podendo sofrer variações de acordo com a quantidade de internos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

Balcão com pia inox	1	R\$ 455,91	R\$ 455,91
Batedeira	1	R\$ 85,00	R\$ 85,00
Botijão de gás + recarga	1	R\$ 240,00	R\$ 240,00
Bule (4,5l)	1	R\$ 63,00	R\$ 63,00
Canecas (plásticas – 12 unidades)	2	R\$ 29,80	R\$59,60
Chaleira (4,5l)	1	R\$ 48,30	R\$ 48,30
Copos (jogo com 6 un.)	2	R\$ 20,39	R\$ 40,78
Fogão a gás 5 bocas	1	R\$ 612,00	R\$ 612,00
Geladeira (375 l)	1	R\$ 2.199,99	R\$ 2.199,99
Liquidificador	1	R\$ 89,91	R\$ 89,91
Mesa com cadeiras (para 10 pessoas)	1	RS 3.300,00	R\$ 3,300,00
Panelas (diversos tamanhos)	2	R\$ 349,90	R\$ 699,80
Panela de pressão	1	R\$ 84,90	R\$ 84,90
Pano de Prato	6	R\$ 2,90	R\$ 17,40
Pratos (jogo com 6 unidades)	2	R\$ 26,90	R\$ 53,80
Potes (jogo com 10 potes- diversos tamanhos)	2	R\$ 29,90	R\$ 59,80
Talheres (jogo com 24 peças)	2	R\$ 39,20	R\$ 78,40
Total R\$			R\$ 9.508,58

• **Quartos:**

ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Berço	2	R\$ 234,99	R\$ 469,98
Cama de solteiro	9	R\$ 120,00	R\$ 1.080,00
Cobertor	10	R\$ 89,90	R\$ 899,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

Colchão de berço	2	R\$ 52,99	R\$ 105,98
Colchão de solteiro	9	R\$ 139,00	R\$ 1.251,00
Guarda-roupas	2	R\$ 299,00	R\$ 598,00
Jogo de lençol de berço	4	R\$ 49,90	R\$ 99,80
Jogo de lençol de solteiro	16	R\$ 49,90	R\$ 798,40
Toalha de banho	10	R\$ 15,00	R\$ 150,00
Toalha de rosto	4	R\$ 7,00	R\$ 28,00
Travesseiro	10	R\$ 35,00	R\$ 350,00
TOTAL R\$			R\$ 5.830,16

• **Sala de estar:**

ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Antena parabólica	1	R\$ 450,00	R\$ 450,00
Estante e/ou Raque	1	R\$ 399,00	R\$ 399,00
Rádio (Micro Sistem)	1	R\$ 399,00	R\$ 399,00
Smart TV	1	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
Sofá 2 e 3 lugares (jogo)	1	R\$ 999,00	R\$ 999,00
TOTAL R\$			R\$ 3.347,00

• **Ambiente de estudo:**

ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Cadeiras	4	R\$ 59,90	R\$ 239,60
Computador ou notebook	2	R\$ 1.400,00	R\$ 2.800,00
Estante para livros	1	R\$ 299,00	R\$ 299,00
Mesa de estudo	2	R\$ 250,00	R\$ 500,00
TOTAL R\$			R\$ 3.838,60

• **Área de serviço**

ITEM	QUANTIDADE		VALOR TOTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

		VALOR UNITÁRIO	
Centrífuga	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Ferro de passar	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Máquina de lavar (tanquinho)	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Varal de chão	1	R\$ 60,00	R\$ 60,00
TOTAL R\$			R\$ 960,00

• **Banheiros:**

ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Armário de banheiro	1	R\$ 299,00	R\$ 299,00
Banheira infantil	1	R\$ 40,00	R\$ 40,00
Chuveiro	1	R\$ 99,00	R\$ 99,00
Espelho	1	R\$ 40,00	R\$ 40,00
Itens de higiene pessoal (Escova dental, escova de cabelo, esponja, etc.)		R\$ 200,00	R\$ 200,00
TOTAL R\$			R\$ 678,00

Valor total aproximado para a implantação: R\$ 24.162,34

Constará do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social a previsão dos recursos necessários à implementação e manutenção do programa de acolhimento institucional (cf. arts. 90, §2º, 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90).



NOELI ELISABETE FILUS
Secretária Municipal de Assistência Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

ANEXOS – Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º - Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º - Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º - O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

§ 6º - Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º - O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º - Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º - Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Secretaria Municipal de Assistência Social

indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência